



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023547-46.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante CARGO SERVICE COMPANY COMERCIO LTDA - EPP, é apelado CRAFT MULTIMODAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1023547-46.2023.8.26.0196

Apelante: Cargo Service Company Comercio Ltda - Epp

Apelado: Craft Multimodal Ltda

Comarca: Franca

Juiz(a): Rodrigo Miguel Ferrari

Voto nº 21335

Apelação. Ação indenizatória. Sentença de procedência Recurso da parte ré.

1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito.

2. Nulidade da sentença. Ausência de fundamentação. O julgador deve indicar de forma clara as razões de seu convencimento, não se exigindo exaustiva fundamentação de sua decisão.

3. Cerceamento de defesa não configurado. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Questão controvertida esclarecida nos autos.

4. Decisão que indeferiu a denunciação da lide. Inexistência de relação jurídica que garanta à ré-denunciante indenização a ser paga pelas denunciadas. Hipótese não prevista no art. 125, II, CPC. Denunciação acarretaria indevida ampliação do objeto da lide. Denunciação não é obrigatória e eventual regresso pode se dar por ação própria.

5. Transporte marítimo internacional de carga a ser realizado pela autora, transportadora NVOCC (embarcadora sem navio). Ré atuante como agente de desembarço de cargas franqueou a um suposto falsário o acesso aos contêineres vazios, os quais não foram devolvidos, completos com as mercadorias perante o Porto do Rio de Janeiro, de onde seguiriam até Montevideu. Apropriação indébita dos baús vazios pela empresa que se apresentou perante a ré, como proprietária da carga a ser transportada. Típica ocorrência de caso fortuito interno. Ausência de controvérsia quanto aos baús desaparecidos e valores pagos pela autora ao proprietário de tais unidades. Responsabilidade da ré pelo reembolso à autora de tais valores, pagos em razão de detenção e desaparecimento dos baús, em razão do contrato de transporte celebrado entre ambas.

6. Honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, bem arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, estando de acordo com o Tema 1.076 do STJ.

7. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou procedente a ação “*para condenar a requerida ao pagamento de reparação material no valor de R\$ 315.043,10, com correção monetária a partir da data do desembolso e juros de mora a contar da citação. Em razão da sucumbência, arcará a requerida com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, em 10% sobre o valor da condenação.*” (fls. 310/316).

A parte ré, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente. Sustenta, em síntese, que (a) preliminarmente, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso; (a) ainda no âmbito das preliminares, alega nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, bem como por cerceamento de defesa, apontando que a denúncia da lide às empresas “Grande Rio Alimentos Ltda.” e “Tora Transportes Ltda.” era essencial ao deslinde da questão; (c) “*a requerida demonstrou que os funcionários da autora não cobraram absolutamente nada no momento do cancelamento do 'booking' e que a cobrança referente aos contêineres foi realizada de forma tardia e desproporcional, meses após o cancelamento, e inicialmente apenas para quatro contêineres, aumentando posteriormente para oito contêineres. Essa mudança abrupta e sem justificativa plausível na cobrança reforça a necessidade de uma análise mais aprofundada dos fatos e das responsabilidades, o que foi inviabilizado pelo indeferimento da denúncia da lide*”; (d) nesse contexto, requer o afastamento de sua responsabilidade pela não devolução dos contêineres, invocando sua ausência de culpa, tendo atuado com boa-fé, sendo vítima de estelionato perpetrado pela proprietária da carga e respectiva transportadora; (e) alternativamente, requer a redução do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais; e (f) finda requerendo o prequestionamento da matéria (fls. 319/337).

Contrarrazões a fls. 341/360.

Recurso tempestivo, regularmente processado com preparo.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Não se conhece, por prejudicado, do pedido de atribuição de efeito suspensivo, considerando o julgamento do próprio mérito. Não se olvide que pedido desta espécie deve ser formulado por petição própria (artigo 1.012, 'caput', do CPC), para possibilitar apreciação antes do julgamento.

2. De início, aponta-se que a sentença abordou os principais aspectos da ação, não se cogitando de nulidade de tal ato por ausência de fundamentação.

Frise-se que a fundamentação sucinta não enseja a nulidade da sentença, já que não se traduz em ausência de fundamentos. Ou seja, a sentença só será considerada nula se não observar o disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil.

Nem se diga que tal dispositivo legal estaria em desconformidade com o que estabelece o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, porquanto o que a norma constitucional busca é que sejam informados, de forma clara, os motivos que levaram à formação do convencimento do julgador, tal como ocorreu no caso.

Ademais, é sabido que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder, um a um, todos os seus argumentos (Theotônio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, art. 458: 12, p. 498, Saraiva 36ª ed.).

Se não bastasse, em tese, por força do princípio da devolutividade da apelação, a este Tribunal incumbe apreciar *“todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”* (art. 1013, §§ 1º e 2º, do CPC).

3. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa por falta de dilação probatória, tendo em vista que o feito está instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa e que as questões fáticas foram suficientemente esclarecidas nos autos, de modo que se mostra adequado o julgamento antecipado,

consoante dispõe o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, não se olvidando que o magistrado é o destinatário das provas.

4. A sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde que se impõe. Por isso, adota-se e ratifica-se tal fundamentação para mantê-la:

Esclareceu a requerente que atua como NVOCC (Non-Vessel Operating Common Carrier), consistente em empresa de transporte marítimo que não possui ou opera navio, contratada por agentes de carga para consolidação de mercadorias LCL e para embarques de contêineres (FCL). É armadora sem navio que realiza operações de transportes como consolidadora e desconsolidadora de cargas e contrata diretamente com o armador, com quem ajusta o frete para transporte das mercadorias dos seus clientes. Já a empresa requerida relatou que atua em facilitação de processos de importação e exportação, executando despachos e desembaraços de mercadorias. Portanto, era conhecedora da contratação e dos trâmites, pois afirmou que atua no ramo há cerca de 20 anos, além de ter procurado diretamente a requerente para cotação e solicitação dos contêineres.

É incontroversa a relação jurídica existente entre as partes e a retirada e não devolução dos contêineres. Observa-se, nos e-mails, que a empresa requerida contactou a requerente para cotação de contêineres para cliente, no que foi atendida, conforme documentos de págs. 52/76. O polo ativo lhe enviou a reserva de praça e o booking, às págs. 72/76, além de informações sobre detention, longstanding, late payment fee, demurrage, dentre outras, além dos respectivos valores. Os e-mails subsequentes, às págs. 77/96, apontam que os contêineres foram retirados, mas não foram entregues para transporte. O e-mail, à pág. 96, informava que não havia sido acusado o recebimento do Draft de B/L/VGM e solicitava informações se o lote iria embarcar no navio LOG-IN POLARIS, avisando ainda sobre o custo de atraso no valor de R\$ 355,00. Portanto, a requerida estava ciente de todos os valores a serem cobrados.

Comprovou a requerida as negociações com a empresa Grande Rio Alimentos Ltda, através de e-mails às págs. 188/198 e 202/235, assim como o envio do booking para retirada dos contêineres, especificamente às págs. 215/216, bem como os deadlines atualizados, às págs. 227, e os detalhes do booking à pág. 232.

Num primeiro momento, a requerente recebeu a informação de que não foram entregues 4 contêineres e comunicou o polo passivo. Posteriormente, tomou conhecimento de que nenhum dos 8 contêineres retirados foi entregue. Houve sucessiva troca de e-mails entre as partes na tentativa de solucionar a situação e a requerente, à pág. 90, solicitou prioridade porque houve a coleta sem embarque e não havia free time detention, o que gerava aumento de custos. As respostas da requerida, às págs. 83, 94, 239, 242, 245, eram no sentido de que havia perdido contato com o cliente, que era como se a empresa não existisse. A requerente solicitou diversas vezes o envio do boletim de ocorrência para enviar ao armador e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

finalizar a contagem da demurrage, conforme pág. 238, e encaminhou informações sobre a transportadora que retirou os contêineres, às págs. 240/241. Embora as mensagens entre Ariani, funcionária da requerida, e Rafael e Katharina, funcionários da requerente, fossem sobre o cancelamento da reserva, às págs. 248 e 250, com envio de dados para que o polo passivo providenciasse o pagamento, às págs. 257/258, os contêineres haviam sido retirados.

A requerida pagou o valor do cancelamento, porém os contêineres não foram devolvidos. E a requerente precisou negociar com o armador os prejuízos gerados pelos seguintes contêineres não devolvidos: SEGU6215181, CAIU9309625, TLLU4402149, TCNU5528249, TCNU5153081, CMAU493957, CMAU6882370 e APHU6578089. Arcou com o pagamento de R\$ 315.043,10, composto do valor residual dos contêineres e detention, em razão da contratação direta com o armador.

Pois bem. A finalidade do contêiner é a utilização para realização do transporte e a restituição em certo prazo, considerado como unidade de carga, em conformidade com o art. 24 da Lei 9.611/98. Havendo demora maior do que a prevista ou não devolução, é caso de indenização uma vez que o proprietário da unidade de carga permanece impossibilitado de exercer suas atividades, e, por consequência, deixa de faturar e ter renda. Assim, a demurrage não apresenta caráter de cláusula penal, e sim de indenização, constituindo verdadeira reparação ao proprietário da unidade pelo desequilíbrio contratual e econômico causado pela parte inadimplente que lhe impossibilitou o uso do equipamento no exercício das atividades de transporte marítimo de carga. E como a requerente arcou com a indenização, cabe à requerida restituir-lhe o valor, não sendo exigível a comprovação de qualquer atitude culposa, bastando, para configuração da mora e, por consequência, do dano, o simples atraso ou a falta de devolução do contêiner.

No caso vertente, a contratação se deu entre as partes, e ainda que tenha sido a empresa requerida vítima de supostos estelionatários, como alega, assumiu o risco, próprio de sua atividade, quando enviou a senha para seu cliente. Afirmou, em contestação, que tem cerca de 20 anos de atuação no ramo e, portanto, é conhecedora dos trâmites das negociações como a discutidas nos autos, assim como da necessidade de cautela em se tratando de novo cliente, pois os valores negociados, via de regra, são elevados. Note-se que a requerida anuiu expressamente com a cobrança da demurrage e estava ciente de todos os valores a serem cobrados, dessa forma, cabe a ela a reposição dos contêineres não devolvidos. Ademais, cabia à requerida o rápido registro de boletim de ocorrência para a solução da questão e para que não fossem gerados mais custos. Dessa forma, contribuiu para que o valor atingisse o montante cobrado.

Nesse contexto, diante da livre negociação, prevalece o pactuado, em homenagem à autonomia da vontade privada. Nesse cenário, desnecessária análise da culpa, pois não se configura como cláusula penal, bastando que ocorra a devolução da unidade de carga fora do prazo fixado ou que não haja a devolução, como no caso vertente, para que se justifique a cobrança. A demurrage, instituto jurídico de Direito Marítimo, se caracteriza como uma indenização pré-fixada por quebra de contrato. Tal cobrança não fugiu aos termos pactuados e da praxe comercial, ademais, no ramo em que atua a requerida, não pode alegar

desconhecimento ou surpresa com relação a tal procedimento, porquanto faz parte do seu mister. (fls. 312/314).

Com efeito. Tal solução deve prevalecer.

Em dezembro de 2022, a ré, Cargo Service Company, solicitou à autora, Craft Multimodal, a cotação de oito contêineres para embarque no Rio de Janeiro e descarga em Montevidéu. A autora, atuando como NVOCC (Non-Vessel Operating Common Carrier), ou seja, agenciadora de transporte marítimo sem navio ou contêiner, fez a cotação com o armador Mercosul Line Navegação e Logística, repassando as condições acordadas à ré, que as aprovou. Após a contratação do transporte, a autora enviou a reserva de praça e o booking, permitindo a retirada dos contêineres vazios no respectivo terminal.

Ou seja, a ré contratou com a autora o transporte de 08 (oito) contêineres, e esta última, não possuindo navio próprio, contratou com a armadora “Mercosul Line Navegação e Logística” a locação dos baús, tendo repassado à ré as senhas para retirada dos contêineres. Por sua vez, a ré repassou a senha à sua cliente, “Grande Rio Alimentos Ltda.”, a qual, seguidamente, repassou-a à transportadora “Tora Transportes Ltda.”, tendo esta retirado os contêineres vazios, não os tendo devolvido ovados, ou seja, carregados com as mercadorias que seriam transportadas ao Uruguai.

Diante do sumiço da proprietária da carga, sem a restituição dos baús, a ré contactou a autora, com quem havia contratado o transporte marítimo das mercadorias, a fim cancelar o embarque, sendo, então, cobrada a taxa referente ao 'no show', a qual foi efetivamente paga.

Ocorre que, pouco tempo depois, a autora foi acionada pela armadora, quanto à não restituição de nenhum contêiner, iniciando-se entre estas, tratativas quanto ao ressarcimento dos valores pertinentes à detenção e ao desaparecimento dos baús, tendo a autora comprovado o pagamento da quantia de R\$ 315.043,10 (cf. fls. 161), em favor da proprietária dos baús, quantia esta, que requer lhe seja ressarcida, regressivamente, em razão do contrato de transporte celebrado com a ré.

Por conseguinte, a pretendida denunciação da lide não encontra fundamento no inciso II, do artigo 125, do Código de Processo Civil e, por isso, não pode ser deferida. Para tanto, haveria de existir uma relação jurídica que garantisse à ré-denunciante, em caso de sucumbência na demanda, uma indenização a ser paga pelas denunciadas (Grande Rio Alimentos Ltda e Tora Transportes Ltda) por força de lei ou contrato, não bastando o mero direito genérico de regresso.

Caso fosse deferido o pleito formulado pela ré, haveria ampliação do espectro objetivo da lide, demandando dilação probatória que iria de encontro ao princípio da celeridade e economia processual, justamente o que se busca evitar com o instituto da denunciação da lide.

Nesse sentido, esta Turma julgadora deixou consignado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2332715-85.2023.8.26.0000, extraído destes autos, que: *“Caso fosse deferido o pleito formulado pela agravante neste recurso, haveria ampliação do espectro objetivo da lide, demandando dilação probatória que iria de encontro ao princípio da celeridade e economia processual, justamente o que se busca evitar com o instituto da denunciação da lide. Ademais, a denunciação da lide não é obrigatória e, caso não se enquadre nas hipóteses previstas na lei processual, o regresso pode ser intentado via ação autônoma, na forma do parágrafo primeiro, do mesmo artigo.”* (cf. fls. acórdão de fls. 294/298).

Não se pode olvidar que os contratos de transporte marítimo ostentam forte influência dos usos e costumes da região que são entabulados, dado o caráter consuetudinário inerente ao Direito Marítimo.

No caso, os elementos probatórios, mormente os e-mails enviados entre as partes, comprovam a ocorrência de contratação entre elas, atuando a autora como transportadora e a ré como agenciadora de cargas, tendo sido contratada pela proprietária das mercadorias (fls. 52/55). Note-se que a autora transmitiu à ré a senha “booking” para retirada dos baús vazios e devolução ovados (fls. 71), sendo esta constantemente cobrada pela restituição dos baús, após a constatação do seu desaparecimento, bem como orientada, pela transportadora, quanto à necessidade de

elaboração de Boletim de Ocorrência, restando a ré omissa, até então, quanto à comunicação dos fatos à Autoridade Policial (fls. 56/96).

Ademais, restou incontroverso que os 08 contêineres locados pela autora desapareceram, quanto estavam sob os cuidados e responsabilidade da ré, diante da permissão para retirada dos baús, concedida à suposta proprietária da carga, sua cliente (vide Boletim de Ocorrência de fls. 97/98 e e-mails de fls. 236/252 e 255/258).

A ré, ao fazer uso do transporte, enquanto agenciadora de carga, concordou com os termos pactuados, os quais lhe foram repassados pela autora, como se denota pelos e-mails enviados entre as partes (fls. 52/55), não tendo se insurgido especificamente contra os valores cobrados, mesmo porque, depreende-se pelos e-mails de fls. 99/160 que a autora, transportadora, obteve da armadora um desconto aplicado sobre o débito principal (alusivo à indenização decorrente do desaparecimento dos baús).

Por outra, os e-mails enviados entre a possível proprietária da carga e a ré reforçam sua anuência ao contrato de transporte, bem como às condições financeiras pactuadas com a autora (fls. 188/252 e 255/258). Por tais conversas, depreende-se, ainda, que a ré não foi cautelosa na negociação com a nova cliente, deixando de exigir documentação correlata à comprovação de seus atos constitutivos e respectivo quadro societário, não se resguardando quanto à comprovação de sua autenticidade formal e idoneidade. Assim, negligentemente, veio a fornecer senha para que desconhecidos retirassem os baús vazios.

Como dito, a contratação do transporte marítimo ocorreu entre as partes, e ainda que a ré tenha sido vítima de supostos estelionatários, como vem alegando, assumiu o risco, típico de sua atividade empresarial, ao enviar a senha para sua cliente (Grande Rio Alimentos), o que representa a ocorrência de caso fortuito interno. Ressalte-se que, apenas a configuração de força maior ou caso fortuito externo afastaria sua responsabilidade pelo evento danoso.

Nesse contexto, infere-se que a ré anuiu expressamente com a cobrança da “detention” e estava ciente quanto aos valores a serem ressarcidos à armadora (Mercosul), bem como quanto à reposição, a ela dos contêineres não devolvidos, podendo,

todavia, valer-se regressivamente em face da proprietária da carga e da transportadora por esta contratada, a fim de ver apurada a ocorrência do crime de estelionato do qual mencionou ter sido vítima, pleiteando o ressarcimento das respectivas perdas e danos em decorrência da retenção e desaparecimento dos baús.

Dessarte, ainda que, num primeiro momento a ré tenha pactuado com a autora o cancelamento do contrato de transporte, tendo realizado o pagamento da respectiva multa, aquela não poderá ser eximida da responsabilidade pelo sumiço de 08 contêineres, os quais estavam sob sua responsabilidade, por atuar como agente de desembaraço das mercadorias.

Por último, e não menos importante, a ré não se insurgiu especificamente contra os valores comprovadamente pagos pela autora, em favor da empresa proprietária dos baús, como se denota pelo comprovante de pagamento na expressiva quantia de R\$ 315.043,10 (cf. fls. 161).

5. Considerando-se que o valor da condenação (R\$ 315.043,10) representa o valor do débito que a ré pretendia que fosse declarado inexigível, andou bem o juízo “a quo” em fixar a verba honorária em 10% sobre tal quantia (devidamente atualizada), a fim de não aviltar o bom trabalho desempenhado pelo patrono da autora, além de refletir o proveito econômico auferido pela sua cliente com a procedência da ação, encontrando-se, tal arbitramento, em consonância com os parâmetros norteadores do § 2º, do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo legal que foi referendado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, através do seu Tema 1076.

6. Portanto, a respeitável sentença deve ser mantida, também pelos seus fundamentos.

Nesta fase recursal, impõe-se a majoração dos honorários do advogado da parte autora para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator